



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

**PROPOSTA DE LEI
DO PLANO ECONÓMICO E SOCIAL E
ORÇAMENTO DO ESTADO
PARA 2023**





REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º /2022

De de Dezembro

O Plano Económico e Social e Orçamento do Estado (PESOE) define os principais objectivos económicos e sociais e de política financeira do Estado, identifica a previsão das receitas a arrecadar, as acções e os recursos necessários para a implementação do Programa e Plano, num horizonte temporal de um ano, visando a materialização do Programa Quinquenal do Governo (PQG) 2020-2024.

A alínea b) do artigo 20 da Lei n.º 14/2020, de 23 de Dezembro (Lei do SISTAFE), prevê que a preparação e execução do PESOE observa entre outros o princípio da unidade, na base do qual o PESOE é apenas um e a alínea h) do mesmo artigo prevê o princípio da publicidade, em conformidade com o qual a sua preparação e execução, a Lei que o aprova, as tabelas de receitas e as tabelas de despesas e as demais informações económicas e financeiras julgadas pertinentes, devem ser publicadas em Boletim da República.

Estatui ainda o n.º 4 do artigo 23 da Lei do SISTAFE, que a proposta do PESOE é elaborada e submetida pelo Governo à aprovação, da Assembleia da República.

Neste contexto, ao abrigo das alíneas l) m) e p) do número 2 do artigo 178 ambos da Constituição da República de Moçambique, a Assembleia da República determina:

Artigo 1

(Aprovação)

É aprovado o Plano Económico e Social e Orçamento do Estado para o ano de 2023 e os Mapas, em anexo, que são parte integrante da presente Lei.

Artigo 2

(Montantes globais do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado)

1. Compete ao Governo assegurar a arrecadação de recursos, no valor total de **393.711.827,10 mil Meticais**, assim distribuídos:

a) Receitas do Estado.....357.063.820,10 mil MT

Receitas Correntes.....349.113.834,10 mil MT

i. Tributárias.....315.593.132,77 mil MT

ii. Contribuições Sociais.....6.093.449,16 mil MT

iii. Patrimoniais.....8.428.941,26 mil MT

iv. Exploração de Bens de Domínio Público.....7.248.120,10 mil MT

v. Venda de Bens e Serviços.....11.198.663,53 mil MT

vi. Outras Receitas Correntes551.527,28 mil MT

Receitas de Capital.....7.949.986,00 mil MT

i. Alienação do Património do Estado.....7.591.000,00 mil MT

ii. Amortização de Empréstimos Concedidos.....353.986,00 mil MT

b) Empréstimos.....36.648.007,00 mil MT

2. As Despesas do Estado estão fixadas em **472.122.383,73 mil Meticais**, assim discriminadas:

a) Despesas de Funcionamento**316.918.544,04 mil MT**

b) Despesas de Investimento..... **93.330.911,52 mil MT**

c) Operações Financeiras..... **61.872.928,17 mil MT**

3. Fica o Governo autorizado a constituir uma provisão para o reembolso do Imposto do Valor Acrescentado (IVA) reclamado no período.
4. Conforme o previsto no artigo 22 da Lei do SISTAFE, o PESOE 2023 prevê uma dotação provisional de 0,21% da despesa total, para fazer face a despesas não previsíveis e inadiáveis.
5. O montante do défice orçamental é de **115.058.563,63 mil Meticais**.

Artigo 3

(Financiamento do défice)

Compete ao Governo mobilizar e canalizar recursos necessários, incluindo os saldos de tesouraria, para a cobertura do défice orçamental referido no n.º 5 do artigo 2 da presente Lei.

Artigo 4

(Recursos extraordinários)

Fica o Governo autorizado a usar os recursos adicionais e/ou extraordinários para acorrer às despesas de investimento, situações de emergência e redução da dívida.

Artigo 5

(Excessos de arrecadação e saldos transitados)

Em caso de arrecadação de receita própria e consignada acima dos limites previstos e de transição de saldos financeiros de exercícios anteriores das mesmas, fica o Governo autorizado a proceder à inscrição no Plano Económico e Social e Orçamento do Estado, da referida receita e da correspondente despesa.

Artigo 6

(Receitas provenientes da actividade mineira e petrolífera)

1. É definida a percentagem de 2,75% do imposto sobre a produção mineira e petrolífera para os programas destinados ao desenvolvimento das comunidades das áreas onde se localizam os respectivos empreendimentos, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 20/2014, Lei de Minas e do artigo 48 da Lei n.º 21/2014, Lei de Petróleos, ambas de 18 de Agosto.

2. É estabelecida a percentagem de 7,25% do imposto de produção mineira e petrolífera destinada ao financiamento de projectos estruturantes de nível Provincial.

Artigo 7

(Transferências orçamentais)

1. É autorizado o Governo a proceder à transferência de dotações dos órgãos ou instituições do Estado que sejam extintos, integrados ou separados, para outros ou novos órgãos ou instituições.
2. É autorizado o Governo a fazer movimentações de dotações entre as Prioridades e Pilares do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado.
3. É igualmente autorizado o Governo a transferir dotações orçamentais de um órgão ou instituição a nível Central, para outro órgão ou instituição a níveis provincial ou distrital e vice-versa.
4. Nos casos em que se verifique a não realização total ou parcial de acções e respectivo orçamento, incluindo dos Encargos Gerais do Estado, é autorizado o Governo a proceder à transferência das dotações das acções em causa para outras que delas careçam.

Artigo 8

(Contração e concessão de empréstimos)

1. É autorizado o Governo a contrair empréstimos internos, observando as seguintes condições:
 - a) Taxa de juro inferior ou igual a determinada com base em leilão competitivo;
 - b) Possibilidade de antecipação da amortização, quando se trate de Obrigações de Tesouro;
 - c) Nos termos definidos pelo Mercado Monetário Interbancário, quando se trate de Bilhetes de Tesouro.
2. É ainda autorizado o Governo a contrair empréstimos externos com um elemento de concessionalidade mínimo de 28%.
3. A concessionalidade dos créditos é calculada pela seguinte fórmula:

$$Ec = \frac{(VnE - VpE)}{VnE} \times 100$$

Ec = Elemento de concessionalidade

VnE= Valor Nominal do Empréstimo

VpE = Valor Presente do Empréstimo

4. Excepcionalmente fica o Governo autorizado a contrair empréstimos com concessionalidade abaixo do previsto no n.º 2 do presente artigo, quando se destinam a financiar projectos/programas de viabilidade económica e social e intervenções de emergência, tomando sempre em consideração a sustentabilidade da dívida do país.
5. Nos casos em que o acordo com o credor não defina as condições de repasse, é autorizado o Governo a repassar a dívida na moeda original, assumindo o beneficiário o risco cambial, desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) O prazo de amortização não deve ser superior ao da vida útil do projecto;
 - b) O período de diferimento estende-se até ao início da geração das receitas, sendo a sua determinação fixada numa base casuística e são devidos juros;
 - c) A taxa de juro não deve ser inferior à do acordo assinado com o credor.

Artigo 9

(Isenção da fiscalização prévia)

Fica isento de fiscalização prévia o contrato cujo montante não exceda 5.000,00 mil MT, celebrado com concorrentes inscritos no Cadastro Único de Empreiteiros de Obras Públicas, Fornecedores de Bens e de Prestadores de Serviços, elegíveis a participar nos concursos públicos, de acordo com o disposto no número 2 do artigo 72 da Lei n.º 8/2015, de 6 de Outubro, que revê e republica a Lei n.º 14/2014, de 14 de Agosto.

Artigo 10

(Garantias e avales)

É autorizado o Governo a emitir garantias e avales, no montante máximo de 32.600.000,00 mil Meticais, a favor do sector empresarial do Estado, nos termos previstos no artigo 8 da presente Lei.

Artigo 11

(Limites de Despesa para os Órgãos de Governação Descentralizada Provincial, incluindo Assembleias Provinciais)

1. O limite global de despesa para os Órgãos de Governação Descentralizada Provincial, incluindo as Assembleias Provinciais, nos termos do previsto no artigo 22 da Lei n.º 16/2019, de 24 de Setembro, que aprova o seu Regime Financeiro e Patrimonial, consta do Mapa M e é fixado em **5.800.286,44 mil Meticais**.
2. Para os Órgãos de Governação Descentralizada Provincial, serão apenas permitidas transferências orçamentais adicionais nos seguintes casos:
 - a) Decorrentes da transferência de competências, nos termos previstos em legislação específica;
 - b) Em caso de ocorrência de situações de calamidade pública, o Conselho de Ministros pode, por via de Decreto, conceder recursos orçamentais extraordinários aos Órgãos de Governação Descentralizada Provincial, bem como definir as condições a observar na sua aplicação.

Artigo 12

(Transferências Correntes às Autarquias)

O montante global de transferências correntes às autarquias, que consta do mapa K, é fixado em **4.338.006,67 mil Meticais**, conforme o abaixo discriminado:

- a) Fundo de Compensação Autárquica.....**4.299.006,67 mil MT**
- b) Consignações:
 - i. Imposto Especial sobre o Jogo.....**35.000,00 mil MT**

- ii. Imposto de Selo sobre Casinos.....**4.000,00 mil MT**

Artigo 13

(Transferências de Capital às Autarquias)

O montante global de transferências de Capital às autarquias, que consta do Mapa L, é fixado em **2.149.448,22 mil Meticais**.

Artigo 14

(Mapas Orçamentais)

Constituem mapas integrantes do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado para o ano de 2023, tomando em consideração a respectiva classificação orçamental e por programas, os seguintes:

- a) Mapa A -Equilíbrio Orçamental;
- b) Mapa B - Receitas, por Nível;
- c) Mapa C -Despesas para Funcionamento e Investimento, por Nível;
- d) Mapa D - Demonstrativo por Prioridades e Pilares do Programa Quinquenal do Governo;
- e) Mapa E - Despesas para Funcionamento segundo a Classificação Orgânica e de Grupo de Despesa (Nível Central);
- f) Mapa F - Despesas para Funcionamento segundo a Classificação Orgânica e de Grupo de Despesa (Nível Provincial);
- g) Mapa G - Despesas para Funcionamento segundo a Classificação Orgânica e de Grupo de Despesa (Nível Distrital);
- h) Mapa H - Despesas para Investimento, segundo a Classificação Orgânica e a Origem de Financiamento (Nível Central);
- i) Mapa I - Despesas para Investimento, segundo a Classificação Orgânica e a Origem de Financiamento (Nível Provincial);

- j) Mapa J - Despesas para Investimento, segundo a Classificação Orgânica e a Origem de Financiamento (Nível Distrital);
- k) Mapa K - Transferências Correntes às Autarquias;
- l) Mapa L - Transferências de Capital às Autarquias;
- m) Mapa M - Limites de Despesa para os Órgãos de Governação Descentralizada Provincial, incluindo Assembleias Provinciais.

Artigo 15

(Legislação Supletiva)

Em tudo que estiver omissa na presente Lei, observam-se as disposições da Lei n.º 14/2020, de 23 de Dezembro, que estabelece os princípios e normas de organização e funcionamento do Sistema de Administração Financeira do Estado (SISTAFE), e demais legislação aplicável.

Artigo 16

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2023.

Aprovada pela Assembleia da República, aos de Dezembro de 2022.

A Presidente da Assembleia da República

Esperança Laurinda Francisco Nheuane Bias

Promulgada em de Dezembro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República

Filipe Jacinto Nyusi